



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME
MATO LEITÃO – RS

Parecer Nº 01, de 19 de junho de 2018.

Processo CME Nº 01/2018

**Autoriza o Projeto de Turma para Correção de Fluxo
com Distorção Idade/ano na Escola Municipal de
Ensino Fundamental Santo Antônio de Pádua.**

O Conselho Municipal de Educação de Mato Leitão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 1.816 de 20 de abril de 2011, alterada a redação do “CAPUT” do artigo 10 pela Lei Municipal nº 2.553, de 25 de outubro de 2017 e posteriormente alterada a redação do artigo 6º e dos §§ 1º e 2º pela Lei Municipal nº 2.604 de 18 de abril de 2018 e considerando o que estabelece a Lei Federal (LDB) 9394/96 de 20 de dezembro de 1996, orienta:

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, encaminhou a este Conselho o Projeto de implementação de turma de correção de fluxo de alunos com distorção idade-ano da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Antônio de Pádua, através do ofício nº 25/18, desta Instituição de Ensino.

Considerando, a justificativa de que essa turma foi pensada como uma estratégia para a aprendizagem, resgate de valores e interesse pelos estudos. Sendo que, pelo tempo em que cada aluno desta faixa etária já está na escola, se pensa que possa se trabalhar com uma abordagem mais rápida e ampla dos conteúdos para que possam recuperar o tempo e as turmas de colegas.

Considerando a questão da diferença de idade, interesses e de curiosidades entre esses alunos e seus colegas com a idade adequada para turmas de 6º e 7º anos, o projeto será uma oportunidade para reflexão dos alunos e das suas famílias

sobre a importância de estudar e de concluir os seus estudos, dando assim incentivo para o alcance dos seus objetivos e estímulo para a autoestima.

A partir de estudos realizados pelo Conselho Municipal de Educação, através da Constituição Federal, em seu Art. 205, aponta: “A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade...”. Partindo desta premissa primordial, entende-se que aquele estudante o qual, por qualquer razão, não acompanhou a sequência cronológica de seus estudos, continua a fazer jus ao acesso à educação e é dever do Estado promover este direito.

Para os estudantes em defasagem idade-ano pode-se, com base na legislação em vigor, oferecer uma escola que cumpra, efetivamente, os objetivos da educação previstos no Art. 205 da Constituição: “(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Destacamos o Parecer CEED nº 325/2014, o Parecer CEED nº 545/2015 e a Resolução CNE nº4/2016, que aponta, para a oferta de outros tipos de experiências educativas, adequadas às especificidades de cada idade, levando em consideração os valores culturais dos estudantes, suas vivências, seus conhecimentos acumulados, sua criatividade e a expectativa em relação ao mundo, conforme afirma o Estatuto da Criança e do Adolescente: “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura (Art. 58)”.

Conforme o Programa para Avanços das Aprendizagens Escolares de Brasília – DF/2016, “os princípios da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade são condições fundamentais na construção metodológica. Possibilitam que a vivência da realidade possa ser inserida nas experiências cotidianas da sala de aula, articulando conhecimentos, saberes e valores, buscando a superação da fragmentação muitas vezes encontrada nos currículos escolares.”

Salientamos, ainda, os incisos IV e IX do Art. 3º da LDBEN que chamam a atenção para a tolerância que deve haver por parte da escola e dos docentes em relação àqueles alunos que, em algum momento do processo ensino-aprendizagem, não tiveram as necessárias condições para aprender o que deveriam ter aprendido no tempo e com os métodos determinados pela escola e pelos seus profissionais. Podem não ter tido condições naquele tempo e com aqueles métodos determinados pelos docentes e pela escola, mas podem aprender em outro tempo e com outros métodos.

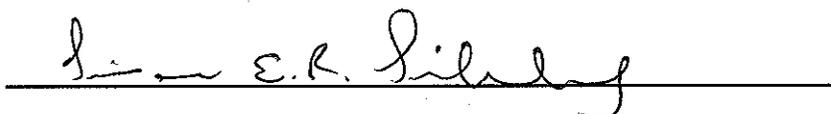
Esses determinantes legais demonstram o reconhecimento do legislador de que nem todos os alunos têm as mesmas condições para a aprendizagem e que alguns podem ter carências físicas, psicológicas, cognitivas ou afetivas, a maior

parte delas decorrentes do contexto sócio-econômico familiar em que vivem e estudam, impedindo que tenham igual desenvolvimento escolar. A lei reconhece que os métodos rotineiramente utilizados pela escola e seus docentes podem não ser suficientes para provocar a aprendizagem dos alunos, razão pela qual define e determina que cabe à escola e aos docentes tomar todas as providências para que o aluno aprenda.

Assim, após leitura, análise e discussões, este colegiado apresenta parecer favorável ao projeto de turma para Correção de Fluxo com Distorção Idade/Série na Escola Municipal de Ensino Fundamental Santo Antônio de Pádua, apresentado para o ano letivo de 2018, mas orienta que o número máximo de alunos para esta turma seja de 15, considerando as dificuldades apresentadas na justificativa bem como contribuir no sucesso escolar na vida destes alunos.

Mato Leitão, 19 de junho de 2018.

Aprovado por unanimidade, em reunião, de 19 de junho de 2018.



SIMONE ELIANA RUPPENTHAL SILBERSCHLAG

Presidente do Conselho Municipal de Educação

C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data, afixei cópia fiel do(a) presente ~~parecer~~ no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.

Mato Leitão, 13 de junho de 2018.



Cintia Beatriz Hilleshöim Gisch
Oficial Administrativo
Matrícula 2081